



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004320/95-48
SESSÃO DE : 24 de julho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954
RECURSO Nº : 119.196
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA DE OFÍCIO - "DRAWBACK": É devida a multa prevista no Art. 4º - I - da lei 8218/91, em procedimento de ofício, por falta de recolhimento dos tributos devidos em decorrência do inadimplemento do compromisso de "drawback" e das exigências contidas no Art. 319 -I-, do Regulamento Aduaneiro. Acolhe-se a postulação pela redução da penalidade para 75% autorizada pela legislação superveniente, expressa na Lei 9.430/96, por se tratar de matéria ainda sem trânsito em julgado, na forma determinada pelo Art. 106 - 11 "c" do Código Tributário Nacional
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e votos que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, relator, Manoel D'Assunção Ferreira Gomes e Isalberto Zavão Lima. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Guinês Alvarez Fernandes.

Brasília-DF, em 24 de julho de 1998.


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator "ad hoc"

15 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, as seguintes Conselheiras : ANELISE DAUDT PRIETO e TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954
RECORRENTE : HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA
S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR "ad hoc" : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Por comunicação formal, o Banco do Brasil S.A. (fls. 07), em 17/05/95, informou que a Recorrente inadimplira, o disposto no Ato Concessório nº 1900-93/059, de 30/04/93, que concedera suspensão do Imposto de Importação, em operação de "Drawback."

Com base nessa informação, a fiscalização aduaneira da DRF São Paulo/SP instaurou ação fiscal, em 11/07/97, expedindo Intimação nº 590/95 (fls. 13), para a Recorrente prestar a comprovação do cumprimento dos Atos Concessórios nº 1900-93/34-2, 1900-93/58-0, 1900-93/59-8 e 1900-93/62-8, apresentando as Declarações de Importação, com respectivas Guias de Importação, Extratos das Relações de Exportação ou Declarações de Exportação / Guias de Exportação.

Em correspondência de atendimento (fls. 14), em 24/07/95, a Recorrente apresentou os documentos solicitados (fls. 15 a 125), pelos quais foi verificado que parte dos Atos Concessórios não foi cumprida e que das mercadorias nacionalizadas, parte não apresenta o recolhimento dos impostos devidos em face do descumprimento das obrigações assumidas pela Recorrente para obter os benefícios de suspensão de impostos pelo regime especial do "Drawback".

Foram juntados aos autos deste Processo Administrativo nº 10314.004320/95-48, os documentos originais dos Processos Administrativos relativos aos Atos Concessórios, abaixo relacionados:

(I) 1900-93/034-2, (fls. 127 a 135);

(II) 1900-93/033-4 - Processo Administrativo nº 10314.004375/95-30, (fls. 136/157);

(III) 1900-93/062-8 - Processo Administrativo nº 10314.004375/95-77, (fls. 158/186);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

(IV) 1900-93/058-0 - Processo Administrativo nº 10314.004493/95-66 (fls. 188/205);

Após a reunião dos processos, a fiscalização lavrou Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 208/209) no qual descreveu e intimou a Recorrente, em 20/09/95, do que segue:

(I) constatou-se que a Recorrente deixara de efetuar o pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, incidentes em decorrência de perda do direito de incentivos fiscais, na área do "Drawback" - suspensão, em face da nacionalização de produtos destinados à exportação;

(II) os produtos não exportados são os mencionados nos Relatórios de Comprovação de "Drawback," emitidos pela CACEX, relativamente aos Atos Concessórios nº 1900-93/062-8, 1900-93/058-0 e 1900-93/059-8.

(III) intimou-se o contribuinte a prestar esclarecimentos a respeito da constatação efetuada, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência ocorrida em 21/09/95, sob pena de, em não prestando ou o fazendo insatisfatoriamente, ficar sujeito ao lançamento de ofício do crédito tributário correspondente.

Juntados aos autos os documentos originais relativos ao Ato Concessório nº 1900-93/033-4 (fls. 216 a 267) relativos ao Processo Administrativo nº 10314.004522/95-62, o qual já havia iniciado fiscalização junto à Recorrente.

Em atendimento à Intimação Fiscal de fls. 208/209, a Recorrente prestou as informações solicitadas (fls. 268 a 270), juntando relatórios do SISCOMEX (fls. 271 a 336), alegando e demonstrando, resumidamente, com relação a cada Ato Concessório:

(I) que quanto ao Ato Concessório nº 1900-93/062-8, os valores, para efeito de base de cálculo para recolhimento do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, estão corretos;

(II) que quanto ao Ato Concessório nº 1900-93/058-0, há divergência nos valores informados pela fiscalização, com relação à Declaração de Importação nº 033089, de 03/06/93, demonstrando-a;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

(III) que quanto ao Ato Concessório nº 1900-93/059-8, os valores assinalados estão corretos;

(IV) que foram apresentados à Agência do Banco do Brasil/Osasco, Registros de Exportação, relativos a embarques que foram efetuados dentro do prazo de validade do Ato Concessório, os quais foram recusados pela agência sob alegação de que já emitira expediente relatando a falta de comprovação de cumprimento das obrigações;

Em 10/10/95, a Recorrente complementou as informações à fiscalização apresentando demonstrativo de utilização de matérias-primas do produto exportado, solicitando que fossem considerados os Registros de Exportação (337 a 343)

Tendo a fiscalização, ao final, apurado diferenças entre a quantidade de matérias-primas importada e a exportada, sob regime especial de "Drawback" - Suspensão, lavrou, em 16/10/95, competente Auto de Infração do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, descrevendo o fato como falta de recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, em decorrência de perda do direito ao incentivo ("drawback" - suspensão), apurando o valor tributável segundo fórmula que demonstra.

A autuação teve por enquadramento legal para o Imposto de Importação, os artigos 220, 314, inciso I, 315, 317 a 319, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, e para o Imposto sobre Produtos Industrializados, os artigos 55, inciso I, alínea "r", 63, inciso I, alínea "a" e 112, inciso I do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.981/82.

Foram aplicadas multas relativas aos Impostos não pagos, com base no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 (II) e art. 364, inciso II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 97.981/82, além de juros de mora, na forma das legislações que especifica. (fls. 344 a 358).

Intimada a Recorrente, na mesma data, conforme se verifica no próprio auto, apresentou impugnação não questionando a questão de mérito, pois reconhecido o inadimplemento parcial do compromisso de exportação assumido nos Atos Concessórios originários, comprovando, inclusive, os recolhimentos relativos aos impostos incidentes sobre as mercadorias nacionalizadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

Ocorre que a Recorrente apresentou oposição (fls. 362 a 368) à aplicação da multa relativa ao Imposto de Importação, prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, alegando, em suma:

(I) que a aplicação da penalidade prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, foi equivocada, pois decorreu da aplicação do Ato Declaratório Normativo nº 38/94 da Coordenação Geral do Sistema de Tributação, que orienta quanto a aplicação da penalidade nos casos de lançamento de ofício, sempre que da irregularidade constatada, no curso do despacho aduaneiro, tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Importação, devendo a exigência ser formalizada através de notificação de lançamento.

(II) que em razão de reiteradas Decisões do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal editou outro Ato Declaratório Normativo nº 036, de 05 de outubro de 1995, alterando o entendimento anterior, estabelecendo que a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, bem assim a classificação tarifária errônea, estando o produto corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação, desde que, em qualquer dos casos, não se constate intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e que, os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, nestes casos, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes à partir da data do registro da Declaração de Importação.

(III) que em razão do indeferimento, pelo DECEX, aos pleitos de prorrogação de prazos dos Atos Concessórios em questão, foram adotados os procedimentos previstos na legislação vigente, no caso na Portaria M.F. 549/92, bem como na Portaria DECEX nº 24/92, com a apresentação dos Relatórios de Comprovação de "DRAWBACK" à repartição fiscal, como está mencionado no Auto, relativo ao processo administrativo nº 10314.001320/95-48, fato que implica que, somente após o exame preliminar dos Relatórios de Comprovação de "Drawback", no qual foi demonstrado o cumprimento parcial do compromisso exportação assumido nos respectivos Atos Concessórios, é que a IRF/São Paulo/SP poderia exigir o recolhimento dos tributos alusivos às mercadorias não exportadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

(IV) que os valores relativos aos Impostos de Importação e de Produtos Industrializados foram recolhidos assim que apurado o valor das mercadorias nacionalizadas

Apresentando a comprovação dos recolhimentos e cópia dos textos normativos citados, exceto da multa recorrida, requer seja julgado improcedente e insubsistente a aplicação da penalidade do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Encaminhados os autos à DRJ/São Paulo/SP, a autoridade julgadora, em despacho (fls. 384), considerando o pagamento do principal, juros e multa (IPI), propôs o encaminhamento dos autos à IRF/São Paulo/SP, a fim de que fosse verificado se houve o recolhimento indicado nos DARF's e se o valor cobre integralmente o crédito relativo ao Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, relativos ao Auto de Infração, sendo que a indagação foi confirmada conforme informação de fls. 385, v.º .

Em julgamento, a decisão foi pela procedência em parte da impugnação, reconhecendo, de um lado, os DARF's de fls. 375, como recolhimentos suficientes para extinguir o crédito tributário exigido na autuação, e de outro lado mantendo a multa sob a alegação de que:

(I) a situação dos autos está contemplada pelo Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/94.

(II) os Atos Concessórios consignam como data mais recente de vencimento 25/10/94, sendo que, a Recorrente teria, na forma do art. 319 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, 30 (trinta) dias para adotar uma das providências relacionadas nesse artigo.

(III) por tal motivo é cabível a multa em comento, em face do lançamento de ofício em 16/10/95, vez que a Recorrente não deu às mercadorias importadas nenhuma das destinações previstas na legislação.

Intimada da decisão de primeira instância, em 15/04/97, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando, em suma, os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando, tão somente, que a norma fundante da decisão (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 36/94) foi revogado pelo Ato Declaratório COSIT nº 10/97, que dispõe:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

“...não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º, da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.

2. Nos casos acima, os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento, exigidos nos curso do despacho ou em ato de revisão aduaneira, serão acrescidos de encargos legais, nos termos da legislação em vigor, a partir da data do registro da Declaração de Importação, relativamente ao Imposto de Importação e do desembaraço aduaneiro, relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

Aponta, ainda, que o fato descrito no auto de infração é o mesmo verificado na hipótese normativa do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, qual seja, “os tributos devidos em razão de falta ou insuficiência de pagamento”.

Alega a Recorrente, que o art. 47 da Lei nº 9.430/96, confere ao contribuinte o prazo de 20 dias, a partir do termo de início de fiscalização para recolhimento dos tributos já lançados ou declarados, com os acréscimos legais aplicáveis no caso de procedimento espontâneo, requerendo, ao final, pedido alternativo de provimento do recurso, ou redução da penalidade para multa de 75%. na forma do art. 9.430/96, combinado com o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97.

A seu turno, às fls. 407, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou-se em Contra-Razões de Recurso alegando que o contribuinte reproduziu os termos da impugnação sem trazer elementos novos que justifiquem a modificação do julgado, requerendo seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

VOTO VENCEDOR

O objeto do litígio está fixado em se decidir sobre a legitimidade da aplicação da multa prevista no artigo 4º - I -, da Lei 8.218/91, lançada mediante procedimento de ofício, por descumprimento das normas constantes do art. 319 do Regulamento Aduaneiro, face a inadimplência do compromisso de "drawback" e consequente falta de recolhimento tempestivo, dos tributos devidos.

Parece irrepreensível a r. decisão da instância singular.

Na verdade, equivoca-se a Recorrente ao pretender enquadrar a sua conduta como declaração inexata, para usufruir da exclusão prevista no ADN-CGST 10/97, destinado apenas a tolerar erros técnicos na classificação de mercadorias, ou na postulação por benefícios fiscais indevidos, e mesmo assim, se evidenciado que tais atos não foram eivados de intuito doloso ou má fé.

A matéria em exame envolve falta de recolhimento do imposto devido, apenas operacionalizada por lançamento de ofício. Ao contrário da multa de mora, cobrável quando o recolhimento se opera fora de prazo, mas por espontânea ação do contribuintes, a pena de ofício, como se infere da sua própria denominação, é aplicável sempre e quando o procedimento é acionado por iniciativa do aparelho fiscalizador.

É a hipótese dos autos e em tais casos, o texto expresso contido no art. 4º - I - da Lei 8218/91 não enseja margem para interpretação diversa, senão a aplicação da pena exigida, ao dispor:

Art. 4º: - Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença de tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte.

Inequivoca pois, a responsabilidade da Recorrente pelos ônus da infração, cuja exigência independe da sua intenção, face ao que dispõe, o art. 136 do Código Tributário Nacional.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

Entendo, todavia, com suporte no disposto no artigo 106 - 11 - "c" do Código Tributário Nacional, que em se tratando de matéria ainda sem trânsito em julgado, é de acolher-se a redução da multa para 75%, prevista na legislação superveniente e contida no art. 44 - I -, da Lei 9.430/96.

Em face do exposto, conheço do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento em parte, a fim de que seja reduzida para 75%, a multa aplicada com fundamento no artigo 4º - I - da Lei 8.218/91.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator "ad hoc"

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

VOTO VENCIDO

Trata-se de lançamento tributário de Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, suspensos por regime especial de "Drawback", cujas condições estabelecidas no Ato Concessório não foram integralmente cumpridas pela Recorrente, sendo que a Recorrente, após ser autuada, efetuou prontamente o recolhimento dos tributos exigidos, demandando tão somente contra a multa de ofício de 100%, prevista no art. 4º da Lei 8.218/9, que assim dispõe:

Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 100% (cem por cento), nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Ocorre que, da situação fática relatada nos autos, tem sido afastada a aplicação da disposta no artigo supracitado.

A sanção tributária consiste na consequência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária, ou no caso, do compromisso assumido no Ato Concessório.. Tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se definida previamente em lei de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a consequência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

Nesse contexto, insere-se a multa como sanção tributária de natureza pecuniária, tendo como espécies a denominada multa moratória e a multa punitiva, sendo a primeira aplicada não a uma infração propriamente dita, mas sim por mero descumprimento de simples dever formal/instrumental.

A multa de mora aplica-se em virtude da demora no pagamento do tributo, acréscimo previsto atualmente pelo art. 84 da Lei nº 8.981/95. Por sua vez, a multa punitiva é utilizada para penalizar o contribuinte por adotar uma conduta caracterizadora de uma infração tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

Embora a multa moratória seja assim denominada, possui verdadeiro caráter punitivo. Isso porque não se destina a ressarcir ou indenizar o Fisco pelo prejuízo causado pelo atraso, mas objetiva reprimir e desestimular a conduta do atraso no pagamento do tributo.

A natureza punitiva da multa moratória transparece do fato de que a sua fixação independe do tempo pelo qual se prolongue o atraso. Expressa-se, normalmente, em uma porcentagem fixa aplicada sobre o valor do tributo devido.

O fim punitivo da multa moratória evidencia-se, também, em face da existência dos juros de mora, isto é, aqueles que visam compensar o prejuízo que advém da indisponibilidade do dinheiro que deveria ter sido recolhido como pagamento do tributo.

Os juros moratórios encontram-se previstos no artigo 161 do Código Tributário Nacional que expressamente dispõe, que a aplicação destes não impede a imposição de penalidades previstas na legislação tributária, como é o caso da multa moratória e da punitiva.

Assim, tendo em vista que os juros moratórios cumprem a função de recompor o patrimônio do Fisco, pelo prejuízo decorrente do atraso no pagamento, a multa moratória não teria a mesma natureza. De modo que a sanção intitulada multa moratória visa, verdadeiramente, punir a conduta ilícita.

Dessa forma, tanto a multa de mora como a punitiva têm por objetivo penalizar o contribuinte, diferenciando-se pela causa de sua aplicação, isto é, o atraso no pagamento, ilícito tributário ou qualquer outra razão prevista em lei.

A partir dessas considerações, cabe-nos analisar qual o tipo da multa que é esboçada no artigo 4º, inciso I da Lei nº8.218/91 e quando deve ocorrer sua aplicação.

Partindo do pressuposto de que as condutas que dão margem à incidência da multa são a falta de recolhimento, a falta de declaração e a inexistência desta, não se incluindo a demora no pagamento do tributo, o fato da multa não ter como causa o atraso trata-se de multa punitiva e não moratória.

No que concerne à aplicação, sendo uma sanção, cuja causa é a existência de um ilícito tributário, a imposição depende, essencialmente, como já se afirmou, de previsão anterior em lei e, também, de adequação entre o conteúdo do dispositivo legal e da situação fática.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

No caso em tela, a situação fática da Recorrente não se enquadra no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Primeiramente pelo fato de a própria administração reconhecer a especificidade da aplicação da multa de ofício no Ato Declaratório Normativo - COSIT Nº 10/97:

“não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei nº 8.218/91, de 29 de agosto de 1991 e no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (Ex), desde que o produto esteja corretamente descrito com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do Declarante.”

Da análise cuidadosa da orientação da Fazenda Nacional às repartições fiscalizadoras e julgadoras, percebe-se que a conjunção “e”, que grifei no texto acima, impõe que as condutas relacionadas como infratoras deverão estar acompanhadas do intuito doloso ou da má-fé.

Cabe ressaltar que a norma em comento foi redigida com o fim de excluir do abundante rol dos contribuintes sujeitos à multa de ofício, aqueles que não tiverem agido com dolo ou má-fé.

Ademais, também não se dá o enquadramento legal no que concerne a outras condutas que motivam a imposição da multa, isto é, a falta de declaração e a inexatidão desta, pois houve conteúdo declarativo suficientemente regular para a fiscalização lançar os tributos relativos à mercadoria nacionalizada.

Contudo, não é de hoje que há invariável confusão entre as condutas de falta de recolhimento e de atraso de recolhimento. Tanto que entendi conveniente avançar a discussão nestes autos e trazer à baila a lição do Ex-Juiz Federal do Tribunal de Regional Federal da 5ª Região Hugo de Brito Machado:

“a) Multa por falta de recolhimento do tributo.

Não é fácil distinguir a falta de *recolhimento* do *atraso no pagamento do tributo*. Se dissermos que o *atraso* se distingue da falta porque no primeiro o sujeito passivo, mesmo com atraso, paga por sua própria iniciativa, antes de qualquer ação fiscal, não se poderá cogitar da multa pelo *atraso*, eis que a denúncia espontânea exclui a responsabilidade.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.196
ACÓRDÃO Nº : 303-28.954

Entendemos, portanto, que a falta de pagamento do tributo somente se caracteriza pela situação em que o fato gerador da correspondente obrigação não é levado ao conhecimento do fisco.

(b) Multa por atraso no pagamento do tributo.

É a multa que tem como hipótese de incidência a situação em que o sujeito passivo, havendo cumprido todas as suas obrigações acessórias, e tendo dado conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do respectivo fato gerador, de sorte que esta fique com todas as condições de fazer o correspondente lançamento, não efetua ele o pagamento do tributo no prazo legal, ensejando a instauração de ação fiscal cujo objetivo, no caso, não é *apurar*, mas simplesmente *cobrar* o tributo."

(in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 4, Sanção Tributária, Resenha Tributária, São Paulo, 1979, p.250 e 251.)

Considerando que a Receita Federal tinha pleno conhecimento dos tributos relativos às importações, pois: (I) conferiu as Guias de Importação; (II) colheu o Termo de Responsabilidade do Importador, ora Recorrente; (III) anuiu à existência de obrigação tributária originada da ocorrência do fato gerador; (IV) suspendeu a exigibilidade dos tributos, não há que se falar que a Recorrente pretendeu ocultar do Fisco tal obrigação, com o intuito de locupletar-se ilícitamente.

Assim sendo, entendo ser inadequado classificar a conduta da Recorrente como falta de recolhimento.

Diante do Exposto JULGO PROCEDENTE o Recurso Voluntário, para cancelar o lançamento tributário relativamente à multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 24 de julho de 1998


NILTON LUIZ BARTOLI - Conselheiro